



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010483-95.2024.5.03.0016

Relator: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 113.461,38

**Partes:**

**RECORRENTE:** WELTON VIANA MOREIRA

ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI

**RECORRENTE:** EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO: JOAO PAULO CANCELADO SALDANHA

ADVOGADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES

**RECORRIDO:** WELTON VIANA MOREIRA

ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI

**RECORRIDO:** EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO: JOAO PAULO CANCELADO SALDANHA

ADVOGADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECURSO DE REVISTA  
**0010483-95.2024.5.03.0016**  
: WELTON VIANA MOREIRA E OUTROS (1)  
: WELTON VIANA MOREIRA E OUTROS (1)

## RECURSO DE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2025 - Id d8f36d6; recurso apresentado em 13/03/2025 - Id 8711318).

Regular a representação processual (Id dc035ab).

Preparo satisfeito (custas - Ids. 83645d5, e5675f8; Apólices de Seguro Garantia - Ids. e6dbc3b, 8a7aa9b).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ACÚMULO DE FUNÇÃO**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

**No que tange ao acúmulo de função, consta do acórdão (Id. a50eaab):**

*Não há como considerar inerente à função de motorista rodoviário as atividades de "emissão e cobrança de passagens", de "cobrador e trocador de ônibus", não sendo aplicável, à hipótese, o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, notadamente quando se trata de transporte urbano intermunicipal ou interestadual e diante da disposição constitucional que assegura o direito ao recebimento de salário compatível com a função desempenhada (art. 7º, V, da Constituição Federal).*

*O desempenho de atribuições de cargo de maior complexidade ao seu ou, de atividades não correlacionadas com a inicialmente contratada, exige acréscimo de remuneração, pois, exercendo tais funções, com carga ocupacional quantitativamente e qualitativamente superior à do cargo primitivo, o referido acúmulo enseja a reparação salarial correspondente.*

*Assim, sopesando os elementos de prova, tenho que a parte ré se locupletou à custa do trabalho da parte autora, pois não a contratou para a função de auxiliar de viagem/vendedor de passagens, bem como também não contratou outro funcionário, sobrecarregando a parte reclamante sem pagar a remuneração equivalente ao cargo exercido durante o período contratual.*

*O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as atribuições inicialmente avençadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outras atividades, sem a devida contraprestação. O deferimento de um plus salarial decorre da necessidade de reequilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração, por questões de isonomia (arts. 5º e 460 da CLT).*

*Comprovada a realização de tarefas, de caráter não eventual, diversas das quais a parte empregada foi contratada ou era remunerada, realizando operações e tarefas não inerentes à sua função efetiva a que se obrigou a parte empregada, além de lesiva, fere a boa-fé contratual, sendo irrelevante a complexidade das tarefas acumuladas, hipótese em que cabível adicional salarial por acúmulo de funções.*

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação do art. 456, § único, da CLT, de forma literal. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Demais, por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o tema.

## **2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

### **Alegação(ões):**

- violação da(o) incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República.
- violação da(o) artigo 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

**Em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva, consta da ementa (Id. a50eaab):**

***MOTORISTA DE ÔNIBUS. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. NORMA DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO. PROTEÇÃO À SAÚDE HUMANA. CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE VINCULANTE 1046. A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de a norma coletiva afastar o direito do trabalhador à jornada reduzida de seis horas para o trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento, por meio da descaracterização do referido sistema, independentemente de as escalas de trabalho oscilarem nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período. No julgamento do Tema 1046, é imprescindível destacar do voto o Ministro Gilmar Mendes a definição dos direitos absolutamente indisponíveis estabelecendo que "em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em***

*linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Portanto, é consabido que o sistema de turnos ininterruptos se encontra previsto na Constituição Federal, logo se traduz em norma de indisponibilidade absoluta, infensa à negociação coletiva que visa a descaracterizá-lo e, não apenas, a flexibilizar a jornada de trabalho de seis horas (art. 7º, XIV, CF/88). É igualmente consabido que a alternância do trabalho em turnos acarreta desgaste à saúde do trabalhador, impactando diretamente no chamado ritmo circadiano, razão pela qual, à luz do precedente vinculante 1046, esclarece-se que "a saúde humana não é passível de negociação bilateral ou coletiva, por força da matriz constitucional de 1988, com suas várias regras e princípios de caráter humanístico e social. Saúde e segurança no trabalho são direitos individuais e sociais fundamentais de natureza indisponível (art. 7º, XXII, CF). Não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana" (Ag-AIRR-11882-46.2017.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023). A proteção à saúde humana, constitucionalmente prevista insere-se dentro das limitações às normas coletivas manifestada pelo princípio da adequação setorial negociada, não podendo ser ultrapassado o patamar mínimo civilizatório, o que está em consonância com a tese fixada pelo E. STF, no julgamento do tema 1046, segundo a qual: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.". À vista do exposto, uma vez que a norma coletiva afronta direitos indisponíveis e o patamar mínimo civilizatório, desconsiderando por completo o princípio da adequação setorial negociada, não há como atribuir-lhe validade.*

Revedo entendimento anteriormente já adotado e considerando a existência de dissenso de interpretação no TST acerca da temática do regime de turnos ininterruptos de revezamento adotado à luz da decisão do Tema 1046 do STF e das previsões de norma coletiva nesse particular, seja quando a hipótese envolve extrapolação de horas extras, seja quando trata da discussão sobre a classificação do tipo de jornada como turnos ininterruptos de revezamento ou como regime de escala, RECEBO o recurso de revista por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR.

## CONCLUSÃO

RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2025.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho

